

PARECER N.º 14/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) É permitido o exercício da advocacia num gabinete independente e autónomo doutro, ocupado por um formado em topografia e engenharia civil,**
- b) Os gabinetes não podem ter serviços em comum.**

- I- Por correio, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...).

Solicita a emissão de parecer, em síntese, acerca da viabilidade de ter escritório num local constituído por um hall de entrada, dois gabinetes independentes e autónomos entre si e um W.C. de serviço, sendo um dos gabinetes ocupado pela Distinta Advogada e o outro por um “formado em topografia e engenharia civil”, seu irmão. Esclarece que o imóvel em causa é propriedade de seus pais. Juntou planta do escritório em causa.

Por solicitação deste Conselho, a Sr.^a Dr.^a (...) veio esclarecer, por correio electrónico de 26/04/2011, que os gabinetes em causa não possuem serviços em comum. Os dois gabinetes têm em comum o hall de entrada que serve de sala de espera, e um W.C. de serviço.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Só são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por não ponham em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto que regula os actos próprios dos advogados. Além de que colocaria em risco quer a dignidade profissional e independência do advogado (arts. 83º e 84º do E.O.A.), quer o segredo profissional a

que está sujeito (art. 87º do E.O.A.), bem como propiciaria o aparecimento de situações de conflitos de interesses (art. 94º do E.O.A.) e angariação de clientela (art. 85º do E.O.A.)

- III- Antes de mais, convém esclarecer que a propriedade do imóvel, bem como o facto de outro gabinete ser ocupado pelo irmão da Distinta Advogada não pode ser relevante para o presente parecer.

Vejamos se a situação em análise viola os preceitos mencionados no ponto II. As questões que se podem colocar, neste caso concreto, dizem respeito ao segredo profissional e à angariação de clientela. Sendo certo que, pressupomos que a dignidade e independência da advogada não estão colocadas em risco.

Está obrigado ao segredo profissional não apenas o próprio advogado, como também todas as pessoas que com ele colaborem no exercício da sua actividade profissional (n.º 7 do art. 87º do E.O.A.). Por esse motivo, foi solicitada a informação à Sra. Dra. (...) sobre os serviços comuns dos dois gabinetes. Com efeito, podiam existir serviços comuns que pusessem em causa o dever de segredo profissional (por exemplo, funcionária, telefone ou fax comuns). A resposta foi que de comum apenas existe a “sala de espera”. Ora, parece-nos que este facto – só por si – não será suficiente para pôr em causa o segredo profissional.

Por outro lado, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º do E.O.A.). Coloca-se a questão de saber se o irmão da Distinta Advogada poderá ficar numa situação que propicie a angariação de clientela a favor desta. Ora, parece-nos que não é o facto daquele exercer a sua actividade nas condições supra descritas que poderá propiciar a angariação de clientela a favor da advogada. Dito de outro modo, não será a organização do espaço em causa que propiciará – um impedirá – a angariação de clientela.

Por fim, mas não menos importante, cremos não estar perante a situação de um “escritório ou gabinete que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados”, prevista no n.º 1 do art. 6º da mencionada Lei n.º 49/2004.

IV- Conclusão

- c) É permitido o exercício da advocacia num gabinete independente e autónomo doutro, ocupado por um formado em topografia e engenharia civil,**
- d) Os gabinetes não podem ter serviços em comum.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 02 de Maio de 2011

O Relator,

Rui Silva